



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº 0006810-83.2011.8.19.0039

Apelante: **Rosinete Ramos da Silva**

Apelado: **Espólio de João Pereira do Prado**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Rosinete Ramos da Silva** em face do **Espólio de João Pereira do Prado**, representado por Cláudia Maria do Prado Santos, argumentando que o espólio autor executa uma suposta dívida referente à compra do imóvel onde a embargante reside. Aduziu que, na época, ela e seu companheiro assinaram 83 notas promissórias, no valor de R\$ 350,00, tendo efetuado o pagamento de 18. Argumentou que os bens penhorados na ação principal – três mesas flexo-extensoras, um mix oito da Vitale e uma bicicleta ergométrica – guarnecem seu estabelecimento, sendo meio de subsistência, imprescindíveis para o exercício de sua profissão, já que é professora de educação física. Assim, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do CPC/1973, então em vigor. Pleiteou que seja declarada a nulidade da penhora.

O embargado manifestou-se, a fls. 10-16, alegando que a embargante não comprovou suas alegações, não sendo proprietária dos



bens, já que existe ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em trâmite na Comarca (processo nº 2005.039.000631-1), estando os bens em processo de partilha.

A sentença, a fls. 33-34, de 19/03/2020, julgou improcedentes os embargos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

A embargante apelou, a fls. 63-68, reiterando os termos de seus embargos, argumentando que também o novo CPC, no art. 833, V, manteve a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho. Pleiteou a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os embargos, condenando-se o embargado em honorários advocatícios.

A certidão, a fls. 75-76, registrou que, intimado, o apelado não se manifestou em contrarrazões, tendo decorrido o prazo legal.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº 0006810-83.2011.8.19.0039

Apelante: **Rosinete Ramos da Silva**

Apelado: **Espólio de João Pereira do Prado**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMBARGANTE QUE ALEGOU QUE FORAM PENHORADAS MÁQUINAS IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SUSCITOU O DISPOSTO NO ART. 833, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a embargante alegou que foram penhoradas máquinas imprescindíveis ao exercício de sua profissão, de professora de educação física. 2. A embargante não comprovou que os bens são de sua propriedade nem demonstrou ser professora de educação física, não tendo apresentado qualquer documento comprobatório. 3. A recorrente não comprovou que as máquinas penhoradas são ferramentas ou instrumentos

necessários ou úteis ao exercício da sua alegada profissão, não tendo comprovado suas alegações, ônus que era seu, nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0006810-83.2011.8.19.0039**, julgada na sessão de 25/02/2025, em que é apelante **Rosinete Ramos da Silva** e apelado **Espólio de João Pereira do Prado**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Dos autos da execução, em apenso, processo nº 0000941-81.2007.8.19.0039, verifica-se da inicial, de 26/04/2007, que o ora embargado executa 13 notas promissórias inadimplidas, no valor de R\$350,00, totalizando R\$ 4.550,00. O exequente afirmou que foram

assinadas 83 promissórias de igual valor, tendo sido pagas somente 18, e que as demais estão sendo cobradas nos processos de números 2008.039.001187-8, 2006.039.000454-7 e 2006.039.000453-5.

A embargante, por meio da Defensoria Pública, alegou que a penhora incidiu sobre bens móveis imprescindíveis para o exercício de sua profissão de professora de educação física, sendo impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do CPC/1973, atual art. 833, V, do CPC/2015. Confira-se o dispositivo:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;”

Do auto de penhora, do ano de 2008, a fls. 30 dos autos da execução, observa-se que foram penhorados os equipamentos: três mesas flexo-extensoras, cada uma avaliada em R\$ 300,00, um mix oito da Vitale, avaliado em R\$ 4.000,00, e uma bicicleta ergométrica, avaliada em R\$ 400,00, totalizando R\$ 5.300,00.

Como observado pelo juiz *a quo*, a embargante não comprovou que os bens são de sua propriedade nem demonstrou ser professora de educação física. Com efeito, não apresentou qualquer documento comprobatório de tais alegações.

Trouxe aos autos apenas um alvará de licença provisório e um cartão de inscrição emitido pela Prefeitura de Paracambi (índex 07)

em que consta como sócia de microempresa em seu nome, “*Rosinete Ramos da Silva – ME*”, cujo ramo de atividade é “*Atividades de Condicionamento físico*”.

Assim, não comprovou que as máquinas penhoradas são ferramentas ou instrumentos necessários ou úteis ao exercício da sua (tão somente) alegada profissão.

Acrescente-se que o item de maior valor, o “mix oito da Vitale”, avaliado em R\$ 4.000,00, ao que parece, é uma autoclave esterilizadora, utilizada não por profissionais de educação física, mas por esteticistas.

Assim, não tendo a embargante comprovado suas alegações, ônus que era seu, nos termos do art. 373, II, do CPC, a improcedência dos embargos deve ser mantida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, ressalvado o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, considerada eventual cumulação com a verba honorária fixada na execução.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator